



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

## PODER LEGISLATIVO

PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

### EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR CORREGEDOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

VEREADOR CARLINHOS, Primeiro Secretário da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, vem perante Vossa Excelência, com base no Art. 7º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, no artigo 207 do Regimento Interno desta Casa, no artigo 18 da Lei Orgânica do Município e artigo 7º do Decreto Lei nº 201/67, que reproduz o paradigma constitucional disposto no art. 55, inciso II, §1º, da Carta Política Federal de 1988 – CR/88, oferecer a presente.

#### REPRESENTAÇÃO DE QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

em face do Senhor **CASSIO KREBS MANDU NO EXERCÍCIO DO MANDATO DE VEREADOR NA CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU, VEREADOR CASSIO KREBS PELO PARTIDO CIDADANIA**, com endereço no Gabinete dos Vereadores, Rua Coronel Luiz Tenório de Brito, 752 - 2º Andar – Centro, CEP 06.900-095 - Embu-Guaçu/SP, titular do e-mail institucional [cassiokrebs@embuguacu.sp.leg.br](mailto:cassiokrebs@embuguacu.sp.leg.br), por práticas incompatíveis com o exercício do mandato parlamentar, pelos fatos e fundamentos de direito que passo a expor:

#### I – Dos Fatos:

Na 45ª sessão ordinária, levada a efeito aos 12 (doze) dias do mês de dezembro de 2023, fora apresentado e aprovado na presente sessão, o Projeto de Resolução nº 016/2023 que dispõe sobre a fixação do subsídio dos Agentes Políticos do Poder Legislativo de Embu-Guaçu para a Legislatura 2025/2028.

No dia 15 de dezembro de 2023, foi publicado pelo Vereador Cassio Krebs em sua rede social "Facebook", fotos contendo os Vereadores que votaram a favor do Projeto em questão, com os seguintes dizeres: **"É com grande satisfação, que vamos encher nosso bolso! Feliz Natal!"**, insinuando que o Projeto de Resolução nº 016/2023 ora aprovado, já estaria valendo para a atual Legislatura (2021/2024), mais especificamente já no mês de dezembro de 2023, o que não procede, tendo em vista que o novo valor fixado como subsídio para os Vereadores da Câmara Municipal de Embu-Guaçu só começará a valer a partir de 1º de janeiro de 2025.

Tal publicação apresentou um conteúdo difamatório contra minha honra e reputação, tornando público fatos mentirosos, induzindo os munícipes de Embu-Guaçu a acreditarem que já havia recebido esse aumento salarial nas festas de finais de ano de 2023.



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

## PODER LEGISLATIVO

PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO



Fonte: <https://www.facebook.com/cassio.krebsmandu.1/videos/856367382891748>

Em razão deste fato, ofereci com outros Pares, em desfavor do representado a competente queixa crime, através de Boletim de Ocorrência na Delegacia de Polícia de Embu-Guaçu, Boletim Nº QS5897-1/2023.

Insta salientar, que a difamação e a calúnia passaram a serem perpetrada pelo representado, que é Vereador, nos grupos de WhatsApp, instigando a população a acreditar em tal mentira, resultando no abalo da população e no descrédito dessa Casa de Leis.

Destaca-se, que devido a essa publicação e essa desinformação passada aos munícipes de Embu-Guaçu, diversas pessoas me abordaram na rua me questionando se eu havia me favorecido do meu cargo para aumentar o meu próprio salário.

Essa publicação propagada pelo representado, caracteriza os crimes previstos nos artigos 138 e 139, do Código Penal, estando a conduta devidamente tipificada, pois presente o dolo, bem como não resta dúvidas da intenção de ofender gravemente a honra e a credibilidade deste Vereador, bem como dos demais pares.

*Dispõe os artigos 138, 139 e 140, todas do Código Penal:*

**Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:**

**Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.**





# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

## PODER LEGISLATIVO

PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

**Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:**

*Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.*

A publicação foi realizada com a intenção de ofender a minha honra, bem como a dos representantes do povo de Embu-Guaçu, visando caluniar, difamar e injuriar, expondo-me e procurando me desmerecer, perante o município.

Tem-se como caracterizadas as condutas típicas da difamação e calúnia, uma vez que a arte da publicação remete a insinuações, e o próprio termo utilizado na divulgação atingiram diretamente a reputação, o decoro, a dignidade, bem como denegriu a minha honra.

Nucci ensina que a honra é um *"direito fundamental do ser humano, protegido constitucional e penalmente. A imagem por seu turno decorre da honra, visto que se liga a auto-estima e ao conceito social de que goza o indivíduo na comunidade onde habita"*. (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 8.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 646).

É questionável a conduta de alguém que lança dúvidas sobre a honra de outra pessoa utilizando-se, como no caso, dos meios de comunicação com o pretense escopo de prestar informações sobre supostas condutas delituosas ou ainda imputando-lhe fatos ofensivos.

Condutas delituosas, porque estaríamos legislando em causa própria, aumentando violentamente nossos subsídios. Novos vereadores empossados não podem alterar, em benefício próprio, o critério da remuneração estabelecida na legislatura anterior para a subsequente.

O objeto jurídico do delito de calúnia é a tutela da honra objetiva (reputação), ou seja, aquilo que as pessoas pensam a respeito do indivíduo no tocante às suas qualidades físicas, intelectuais, morais, e demais dotes da pessoa humana. Ela pode ser explícita (quando o agente afirma claramente uma falsa imputação), equívoca ou implícita (a ofensa não é direta, depreendendo-se do conteúdo da assertiva) e reflexa (imputar o crime a uma pessoa, acusando outra). O dolo pode ser direto ou eventual na figura do caput e somente direto na figura do § 10 do art. 138, haverá o dolo eventual quando o agente, na dúvida, assumir o risco de fazer a imputação falsa (CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal - parte especial*. v.2., 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p.249/250).

No caso da difamação, Capez ensina que se protege a honra objetiva, ou seja, a reputação, a boa fama do indivíduo no meio social, e que interessa a coletividade preservar a paz social, evitando que todos se arvoreem no direito de levar ao conhecimento de terceiros fatos desabonadores, ainda que verdadeiros. Afirma, também, que o dolo pode ser direto ou eventual. Não importa que o fato seja verdadeiro ou falso pois mesmo que o agente acredite na veracidade



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

## PODER LEGISLATIVO

### PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

da imputação o crime se configura, ao contrário da calúnia (CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal – parte especial*. v.2., 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 267).

#### II – Da Quebra de Decoro Parlamentar:

As ações do vereador Cassio Krebs revelam uma clara afronta ao comportamento compatível com o decoro parlamentar, cuja consequência é a perda do mandato, como o que estabelece a Lei Orgânica em seu art. 18, e o art. 15 Do Código de Ética e Decoro Parlamentar:

#### Lei Orgânica Embu-Guaçu

*“Art.18. Perderá o mandato o Vereador:*

*I - que infringir qualquer proibição estabelecida no artigo anterior;*

*II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;*

*(...).”*

#### Código de Ética e Decoro Parlamentar

*“Art.15. A cassação do mandato mediante o disposto no Artigo 207 do Regimento Interno e, ainda, serão punidos com a perda do mandato:*

*I - A infração de qualquer das proibições referidas no art. 3º desta Resolução;*

*II - A prática de qualquer dos atos contrários à ética e ao decoro parlamentar contidos na Lei Orgânica ou no art. 4º desta Resolução;*

*(...).”*

Ainda o artigo 7º, inciso III do Decreto Lei 201/67:

*“Art.7º. A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:*

*(...):*

*III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.”*

No que concerne aos danos causados a esta Casa de Leis, é imperioso reconhecer que a prática do ato incompatível com o decoro parlamentar pelo REPRESENTADO, tal como demonstrado no capítulo anterior, macula a honra e a moral desta instituição de forma extrema, merecendo uma resposta à altura da gravidade dos atos perpetrados.

Apesar de não haver no ordenamento jurídico definição rígida do conceito de decoro parlamentar, a legislação acima transcrita prevê condutas específicas que configuram





# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

## PODER LEGISLATIVO

PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

procedimentos incompatíveis com o decoro. Para além de tais balizas, destacamos por exemplo, o Glossário de Termos Legislativos do Senado Federal, segundo o qual: "decoro parlamentar são princípios éticos e normas de conduta que orientam o comportamento do parlamentar no exercício de seu mandato e que dispõem sobre o processo disciplinar respectivo" (BRASIL, Senado Federal. Glossário de termos legislativos.: Grupo de Trabalho Permanente de Integração da Câmara dos Deputados com o Senado Federal, Subgrupo Glossário Legislativo, 2018. -- 1. ed. - Brasília. Disponível aqui. p-2.5).

Portanto, a quebra de decoro parlamentar configura um tipo aberto, que congrega todo e qualquer ato de ruptura do dever de ética e decência que deve guiar a conduta parlamentar e cuja violação enseja a sanção política de perda do mandato.

Sabe-se que os vereadores, por força art. 29, inciso VIII, da Constituição Federal, desfrutam imunidade, contudo, desde que as suas opiniões, palavras e votos sejam proferidos no exercício do mandato, o que não é o caso, isto porque, o edil ora representado de forma leviana e fora da tribuna publicou nas redes sociais, afirmando de forma categórica que os Vereadores que aprovaram o Projeto de Resolução nº 016/2023, teriam enchido seus bolsos naquele mesmo mês e legislatura. Pasmem, senhor Corregedor, a atitude do representado afronta severamente não só o decoro parlamentar, mas sobretudo qualquer conduta ética, seja política, seja pessoal, isto porque o mandato eletivo não confere ao detentor do mesmo o direito à calúnia, à difamação e fundamentalmente enlamear o nome desta Casa de leis, como vem fazendo o representado, pois ainda mantém até a presente data a publicação em sua rede social.

Considerando-se que no presente mosaico de acontecimentos, os fatos narrados constituem, flagrante QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR do Vereador CASSIO KREBS nos termos do Art. 7º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, artigo 207 do Regimento Interno desta Casa, no artigo 18 da Lei Orgânica do Município e artigo 7º do Decreto Lei nº 201/67, que reproduz o paradigma constitucional disposto no art. 55, inciso II, §1º, da Carta Política Federal de 1988 – CR/88, pugna o Representante pelo seu recebimento, processamento e, no mérito, seja aplicada a pena de PERDA DE MANDATO ao Representado.

Anexa à presente, cópia da queixa crime oferecida em desfavor do mesmo.

Nesses termos,

Pede Deferimento.

Embu-Guaçu, 15 de janeiro de 2024

  
\_\_\_\_\_  
Carlinhos

Vereador - REPUBLICANOS



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Dependência: DEL.POL.EMBU-GUAÇU

Boletim N°: QS5897-1/2023 - 1ª Edição Iniciado: 15/12/2023 12:40 e Emitido: 15/12/2023 às 13:39

Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida

Naturezas da Ocorrência

Crime Consumado

Código Penal - Difamação (art. 139)

Crime Consumado

Código Penal - Calúnia (art. 138)

Dados da Ocorrência

Circunscrição: DEL. POL. EMBU-GUACU

Local do Fato: RUA EMÍLIA PÍRES, 135, - CENTRO - 06900000 - EMBU-GUACU - SP

Tipo de Local: Repartição Pública - Camara de Vereadores

Ocorrência: 15/12/2023 no período Pela manhã

Comunicação: 15/12/2023 às 12:40

Flagrante: Não

Elaboração: 1ª Edição - 15/12/2023 às 13:39

Pessoas Físicas

- 1 - Vítima  
Nome: João Domingues Mendes  
Nome Social: Não Informado  
RG: 34785871 - SP  
CPF: 29562933890  
Sexo: Masculino  
Vítima Fatal: Não  
Dt. de Nascimento: 08/02/1983  
Mãe: Maria De Lourdes Domingues Mendes  
Pai: Daniel Pereira Mendes  
Profissão: Vereador  
Cúpis: Branca  
Vulgo: Não Informado
- 2 - Vítima  
Nome: Cleber Dos Santos Pereira Dias  
Nome Social: Não Informado  
RG: 42785595 - SP  
CPF: 31802467823  
Sexo: Masculino  
Vítima Fatal: Não  
Dt. de Nascimento: 18/08/1984  
Mãe: Nilza Dos Santos Dias  
Pai: Valdirio Pereira Dias  
Profissão: Vereador  
Cúpis: Branca  
Vulgo: Não Informado
- 3 - Vítima  
Nome: Michael Rodrigues Siqueira  
Nome Social: Não Informado  
RG: 47184696 - SP  
CPF: 36401953888  
Sexo: Masculino  
Vítima Fatal: Não  
Dt. de Nascimento: 07/10/1990  
Mãe: Maria Jose De Amorim Siqueira  
Pai: Nivaldo Rodrigues Siqueira  
Profissão: Vereador  
Cúpis: Parda  
Vulgo: Não Informado



Documento assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2008  
Polícia Civil do Estado de São Paulo, em 15/12/2023 às 13:39

Chave de Impressão:  
04E531E08BA02A3D1E5C9909AC91109D





SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Dependência: DEL.POLEMBU-GUAÇU

Boletim Nº: QS5897-1/2023 - 1ª Edição Iniclado: 15/12/2023 12:40 e Emitido: 15/12/2023 às 13:39

- 4 - Vítima **Nome:** João Reimberg De Jesus **Vulgo:** Não Informado  
**Nome Social:** Não Informado  
**RG:** 25179859 - SP **Dt. de Nascimento:** 21/03/1971  
**CPF:** 17257355800 **Mãe:** Jandyra Reimberg De Jesus  
**Sexo:** Masculino **Pai:** Manoel Cordolino De Jesus  
**Vítima Fatal:** Não **Profissão:** Vereador **Cútlis:** Branca
- 5 - Vítima **Nome:** Carlos Alberto Da Silva **Vulgo:** Não Informado  
**Nome Social:** Não Informado  
**RG:** 32741448 - SP **Dt. de Nascimento:** 25/12/1979  
**CPF:** 28670871807 **Mãe:** Maria Cecília De Jesus  
**Sexo:** Masculino **Pai:** João Batista Da Silva  
**Vítima Fatal:** Não **Profissão:** Vereador **Cútlis:** Preta
- 6 - Vítima **Nome:** Lucas Súlivan De Silva Batista **Vulgo:** Não Informado  
**Nome Social:** Não Informado  
**RG:** 46623957 - SP **Dt. de Nascimento:** 05/05/1990  
**CPF:** 39422165822 **Mãe:** Marlene Ferreira Da Silva Batista  
**Sexo:** Masculino **Pai:** Antonio Carlos Batista  
**Vítima Fatal:** Não **Profissão:** Vereador **Cútlis:** Parda
- 7 - Vítima **Nome:** Hercules Ronaldo Inacio Da Silva **Vulgo:** Não Informado  
**Nome Social:** Não Informado  
**RG:** 22604040 - SP **Dt. de Nascimento:** 13/07/1969  
**CPF:** 12480913880 **Mãe:** Sebastiana Carvalho Da Silva  
**Sexo:** Masculino **Pai:** Sebastião Inacio Da Silva  
**Vítima Fatal:** Não **Profissão:** Vereador **Cútlis:** Branca
- 8 - Vítima **Nome:** Joaquim De Souza Silva **Vulgo:** Não Informado  
**Nome Social:** Não Informado  
**RG:** 13855277 - SP **Dt. de Nascimento:** 03/05/1950  
**CPF:** 90232585849 **Mãe:** Ana Rita De Jesus  
**Sexo:** Masculino **Pai:** Joaquim Domingues Da Silva  
**Vítima Fatal:** Não **Profissão:** Vereador **Cútlis:** Preta



Documento assinado digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006  
Polícia Civil do Estado de São Paulo, em 15/12/2023 às 13:39

Chave de Impressão:  
04E531E08BA02A3D1E5C8909AC91109D

DEL.POLEMBU-GUAÇU

Endereço de Delatante: AV. BERNARDO DE MOURA, 344 - POLÍCIA INSTITUCIONAL - BARRAGEM, EMBU-GUAÇU, SP

www.policiacivil.sp.gov.br



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Dependência: DEL.POL.EMBU-GUAÇU

Boletim N°: QS5897-1/2023 - 1ª Edição Iniciado: 15/12/2023 12:40 e Emitido: 15/12/2023 às 13:39

- 
- 9 - Vítima**  
**Nome:** Antonio Filho Botelho  
**Nome Social:** Não informado  
**RG:** 23712058 - SP  
**CPF:** 14341988874  
**Sexo:** Masculino  
**Vítima Fatal:** Não  
**Profissão:** Vereador  
**Cútil:** Parda  
**Vulgo:** Não informado  
**Dt. de Nascimento:** 09/05/1969  
**Mãe:** Maria Geralda De Matos Botelho
- 10 Vítima**  
**Nome Social:** Não informado  
**RG:** 41694203 - SP  
**CPF:** 32054046884  
**Sexo:** Masculino  
**Vítima Fatal:** Não  
**Profissão:** Vereador  
**Cútil:** Parda  
**Vulgo:** Não informado  
**Dt. de Nascimento:** 12/08/1985  
**Mãe:** Euridice Alves Nunes  
**Pal:** Ademar Ferreira Barros
- 11 Autor**  
**Nome Social:** Não informado  
**RG:** 26278379 - SP  
**CPF:** 15159015809  
**Sexo:** Masculino  
**Vítima Fatal:** Não  
**Profissão:** Vereador  
**Cútil:** Branca  
**Vulgo:** Não informado  
**Dt. de Nascimento:** 08/10/1977  
**Mãe:** Sueli Krebs Mandu  
**Pal:** Luiz Antonio Domingues Mandu

---

#### Histórico do BO

**1ª Edição criada 15/12/2023 13:39 por Rubens Custódio Do Monte - DEL.POL.EMBU-GUAÇU**

Comparecem os vereadores supra qualificados informando que na manhã do dia de hoje, 15/12/2023, tomaram conhecimento que o também vereador CASSIO KREBS, ora autor, publicou no facebook dele fotos de todos os vereadores aqui qualificados como vítimas e logo abaixo os dizeres "É com grande satisfação, que vamos encher nosso bolso! Feliz Natal!" insinuando que o projeto de resolução nº 016/2023 que foi aprovado no dia 12/12/2023, que dispõe sobre a fixação do subsídio dos Agentes Políticos do Poder Legislativo de Embu-Guaçu, para a legislatura 2025/2028, já estaria valendo para essa candidatura e que todos os vereadores já iriam receber esse aumento neste final de ano, o que é mentira. Nada mais

**Solução:** Apreciação do delegado titular



Documento assinado digitalmente nos termos da lei 11.418/2006  
Polícia Civil do Estado de São Paulo, em 15/12/2023 às 13:39

Chave de Impressão:  
C4E531E05BA02A3D1E5C9909AC91109D





SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

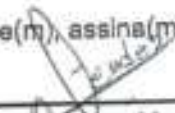


Dependência: DEL.POLEMBU-GUAÇU

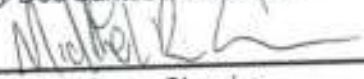
Boletim Nº: QS5897-1/2023 - 1ª Edição Iniciado: 15/12/2023 12:40 e Emitido: 15/12/2023 às 13:39

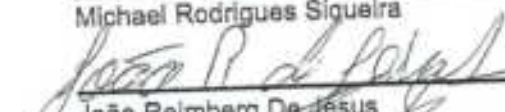
"Vítima orientada quanto ao prazo decadencial de 06 (seis) meses para o oferecimento de queixa crime em face do autor/investigado em juízo por meio de advogado constituído. Cientificada de que o prazo decadencial inicia-se da data do conhecimento da autoria, não da data do fato criminoso".

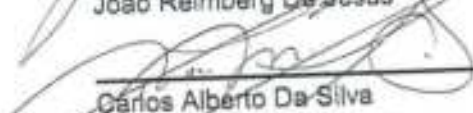
Confere(m), assina(m) e recebe(m) uma via


  
João Domingues Mendes

  
Cleber Dos Santos Pereira Dias

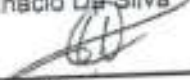
  
Michael Rodrigues Siqueira

  
João Reimberg De Jesus

  
Carlos Alberto Da Silva

  
Lucas Súlvan Da Silva Batista

  
Hercules Ronaldo Inacio Da Silva

  
Joaquim De Souza Silva

BO digitado por Rubens Custódio Do Monte, Escrivão de Polícia  
Equipe chefiada por CAMILA FERREIRA BARBOSA, Delegado de Polícia

Documento assinado digitalmente nos termos da lei 11.418/2006



Documento assinado digitalmente nos termos da lei 11.418/2006  
Polícia Civil do Estado de São Paulo, em 15/12/2023 às 13:39

Chave de Impressão:  
C4E531E0BBA02A3D1E5C9909AC91109D

DEL.POLEMBU-GUAÇU

www.policiacivil.sp.gov.br



Câmara Municipal de Embu-Guaçu - Embu-Guaçu - SP  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000010

**COMPROVANTE DE PROTOCOLO** - Autenticação: 02024/01/19000010

<b>Número / Ano</b>	000010/2024
<b>Data / Horário</b>	19/01/2024 - 16:28:00
<b>Assunto</b>	Representação de quebra de decoro parlamentar em face do Vereador Cassio Krebs. Aatoria do Vereador Carlinhos.
<b>Interessado</b>	Corregedor - Vereador Clebinho Jogador
<b>Natureza</b>	Administrativo
<b>Tipo Documento</b>	DOCUMENTOS DIVERSOS
<b>Número Páginas</b>	9
<b>Emitido por</b>	admin